

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

Portaria n.º 38/2026 de 15 de abril

Sumário: A Presente portaria procede aprovação do Estatuto de Agente Oficial da Propriedade Industrial.

A crescente relevância da Propriedade Industrial no desenvolvimento económico, tecnológico e cultural de Cabo Verde justificou a aprovação do novo Código da Propriedade Industrial, através do Decreto-Legislativo n.º 2/2025, de 2 de dezembro. Este diploma consagra um conjunto de normas que reforçam a proteção dos sinais distintivos do comércio, das invenções, dos modelos e desenhos industriais, bem como das indicações geográficas e denominações de origem.

Num contexto de incremento da procura e de complexidade técnica crescente, torna-se essencial garantir um sistema eficaz de proteção dos direitos de propriedade industrial, mediante a criação de mecanismos que assegurem a qualidade e a especialização dos serviços prestados aos seus utilizadores. Para tal, impõe-se a definição de regras claras para a concessão do estatuto de agente oficial de propriedade industrial, assegurando que a representação e assistência técnica junto do organismo competente sejam realizadas por profissionais qualificados e idóneos.

A presente Portaria fundamenta-se nos artigos do Código da Propriedade Industrial que atribuem competência ao organismo responsável para propor regulamentação necessária à execução do diploma, bem como nas disposições que preveem a criação de um quadro normativo para agentes oficiais, garantindo conformidade com os princípios da legalidade, transparência e boa administração.

Os objetivos desta regulamentação são: assegurar a qualidade técnica e ética dos serviços prestados por agentes oficiais de propriedade industrial; garantir a proteção dos direitos dos titulares e a correta aplicação das normas do Código; promover a confiança dos utilizadores no sistema nacional; fomentar a formação contínua e a especialização profissional; e alinhar Cabo Verde com as melhores práticas internacionais.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 478.º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2025, de 2 de dezembro de 2025; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Estatuto de Agente Oficial da Propriedade Industrial, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 17 de fevereiro de 2026. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*.

ANEXO

Estatuto de Agente Oficial da Propriedade Industrial

Artigo 1.º

Agentes oficiais da propriedade industrial

1 - São agentes oficiais da propriedade industrial os profissionais que adquirirem essa qualidade nos termos do presente Estatuto, podendo o usar o título profissional «agente oficial da propriedade industrial».

2 - São ainda reconhecidos como agentes oficiais da propriedade industrial, com pleno direito de exercício:

- a) Os agentes de propriedade industrial nacionais acreditados junto da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO), constantes da lista oficial publicada no respetivo sítio institucional, à data de entrada em vigor do presente diploma;
- b) Os profissionais que vêm agindo nessa qualidade ao abrigo do Decreto n.º 30.679 de 24 de agosto de 1940, e tornado extensivo a Cabo Verde pela portaria n.º 14.043, de 20 de fevereiro de 1959;
- c) Os profissionais que vêm agindo nessa qualidade ao abrigo do Decreto-Legislativo n.º 4/2007, de 20 de agosto de 2007, desde que cumprem com os dispostos no artigo seguinte.

2 - O Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial é a autoridade competente para atribuir e reconhecer a qualidade de agentes oficiais da propriedade industrial em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Condições de acesso

Para adquirir a qualidade de agente oficial são requisitos indispensáveis os seguintes:

- a) Ser cidadão de Cabo Verde, maior e não estar inibido dos seus direitos civis e políticos;
- b) Não estar inibido do exercício da profissão por decisão transitada em julgado;
- c) Ter estabelecimento em Cabo Verde;
- d) Ser detentor de um nível de qualificação equivalente a uma formação superior com duração mínima de três anos, conferente de grau académico, reconhecida em Cabo Verde;
- e) Ter aproveitamento em provas de aptidão com vista à aquisição da qualidade de agente

oficial da propriedade industrial destinadas a atestar o conhecimento prévio do direito da propriedade industrial vigente em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Exame de prestação de provas

1 – A qualidade de agente oficial da propriedade industrial adquire-se mediante a aprovação em prestação de provas aberta por concurso, disciplinada nos artigos seguintes, e às quais são admitidos os indivíduos que cumpram as condições de acesso previstas no artigo anterior.

2 – O concurso de candidatura para prestação de provas para aquisição de qualidade de agente oficial da propriedade industrial é aberto por um prazo de 30 dias.

Artigo 4.º

Pedido para adquirir a qualidade de agente oficial da propriedade industrial

1 - Quem pretenda adquirir a qualidade de agente oficial da propriedade industrial e preencha os requisitos mencionados no artigo 2.º deve apresentar no Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial um requerimento para realização das provas de aptidão.

2 - O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do cartão de identidade, do passaporte ou de outro documento identificativo;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Prova da ausência de registo criminal referente a condenações penais.

3 - O pedido deve ser apresentado no Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial preferencialmente por transmissão eletrónica de dados.

4 - A apresentação do pedido e dos documentos mencionados no n.º 2 encontra-se sujeita ao pagamento da quantia de vinte mil escudos, sob pena de indeferimento do pedido.

Artigo 5.º

Tramitação subsequente

1 - Após a apresentação do pedido e no prazo máximo de 15 dias contados a partir do termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 3.º, o Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial deve acusar a receção do pedido e, caso se verifique a falta de algum documento obrigatório, notificar o requerente para proceder à sua entrega no prazo de 30 dias.

2 - Após a receção do pedido ou, se for o caso, da entrega de todos os documentos em falta, o Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial, no prazo de 30 dias, notifica, por escrito, os requerentes da decisão proferida e das vias de recurso admissíveis.

3 - Após o deferimento do pedido, devem iniciar-se os procedimentos para a realização das provas de aptidão, que devem ser marcados com um mínimo de seis meses de antecedência, através de avisos no portal do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial, sem prejuízos de serem publicitados em jornais da praça.

Artigo 6.º

Provas de aptidão

1 - As provas de aptidão são prestadas em língua portuguesa, compreendendo uma prova escrita e uma prova oral.

2 - A classificação final é a da média aritmética das provas escrita e oral, sendo aprovado quem obtiver, nessa média, o mínimo de 12 valores.

3 - As provas de aptidão realizam-se anualmente, salvo nos casos em que não tenha sido apresentado qualquer candidatura para prestação de provas.

Artigo 7.º

Júri das provas

1 - O júri é constituído pelo presidente do Conselho Diretivo do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial, que assume as funções de presidente do júri, pelo diretor da Direção de serviço da propriedade industrial do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial e por um advogado com mais de 7 anos de experiência no domínio do direito da propriedade industrial indicado pela Ordem dos Advogados.

2 - O júri reúne-se por convocação do seu presidente e só pode funcionar quando estejam presentes todos os seus membros.

3 - Das reuniões do júri são lavradas atas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

4 - Compete ao júri:

- a) Decidir sobre a admissão dos interessados a exame;
- b) Elaborar a prova escrita e preparar a prova oral, estabelecendo os respetivos critérios de classificação;

- c) Coligir a documentação considerada indispensável à preparação dos interessados;
- d) Instruir o secretariado das provas relativamente às sanções a aplicar aos interessados em caso de fraude ou de tentativa de fraude;
- e) Classificar as provas e elaborar a lista dos interessados aprovados no exame.

Artigo 8.º

Secretariado das provas

- 1 - O Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial coloca à disposição do júri os meios administrativos necessários para a realização das provas, sob a forma de um secretariado.
- 2 - O secretariado deve assistir o júri nas suas funções e tem competência para organizar a execução das provas e tomar as medidas necessárias para assegurar a sua vigilância.
- 3 - O secretariado deve publicar os avisos mencionados no n.º 1 do artigo seguinte e as listas referidas no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 14.º.
- 4 - Sempre que necessário, o secretariado deve comunicar, igualmente, outras informações relativas às provas.
- 5 - O secretariado elabora a lista dos interessados admitidos e não admitidos, de acordo com as instruções estabelecidas pelo júri.

Artigo 9.º

Realização das provas

No respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 6.º, as provas de aptidão são marcadas preferivelmente para o mês de outubro, através de avisos publicados no portal do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.

Artigo 10.º

Formalidades

- 1 - Publicam-se no portal do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial os nomes dos candidatos admitidos à realização das provas.
- 2 - No mesmo aviso é indicado o dia e a hora da prova escrita.
- 3 - A prova oral é marcada pelo presidente do Conselho Diretivo do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial e o aviso da realização da prova oral, publicado no portal

institucional.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os concorrentes são convocados, por escrito e de modo individual, para a prestação de provas orais, com indicação da data, da hora e do local.

5 - A convocatória a que se refere o número anterior deve ser acompanhada do presente Estatuto e de toda a informação que o júri considere relevante.

Artigo 11.º

Programa das provas

As provas de aptidão visam aferir se o interessado possui um conhecimento adequado e atualizado da legislação e jurisprudência nacionais sobre propriedade industrial, assim como dos demais instrumentos internacionais sobre esta matéria de que Cabo Verde seja signatário.

Artigo 12.º

Prova escrita

1 - O júri fixa a duração de cada uma das partes da prova escrita.

2 - A prova escrita é constituída pelas seguintes partes:

- a) Redação das reivindicações, do resumo e da memória descritiva de um pedido de patente a partir de informações análogas às que são normalmente colocadas à disposição de um mandatário para assumir essa função;
- b) Preparação de uma resposta a uma carta oficial na qual o estado da técnica ou a situação jurídica de um direito de propriedade industrial é citado;
- c) Redação de um ato de oposição;
- d) Resposta a questões de direito e avaliação, no plano jurídico, de situações de nível nacional ou internacional;
- e) Preparação de um hipotético recurso de uma decisão do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.

Artigo 13.º

Prova oral

1 - É admitido à prova oral quem tenha obtido na prova escrita o mínimo de 10 valores, numa escala de 0 a 20.

2 - A prova oral tem a duração máxima de 45 minutos.

3 - Na prova oral podem ser colocadas questões relativas a qualquer matéria do direito da propriedade industrial.

4 - A classificação da prova oral é efetuada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 14.º

Resultados e homologação

1 - Os resultados das provas devem ser emitidos no prazo de 2 meses a contar da prestação da última fase das provas.

2 - O secretariado envia a quem prestou provas uma fotocópia da sua prova escrita, depois de pontuada, com a indicação da admissão ou não à prova oral.

3 - Compete ao secretariado estabelecer e difundir as estatísticas relativas aos resultados do exame, nos termos definidos pelo júri.

4 - A lista dos concorrentes aprovados nas provas de aptidão é submetida a homologação do membro do Governo responsável pela área da propriedade industrial e publicada no portal do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.

Artigo 15.º

Anonimato e sigilo profissional

1 - O anonimato é preservado aquando da notação das provas.

2 - As provas podem ser publicadas e utilizadas para fins de pesquisa, estatística ou de formação, mas sempre com preservação do respetivo anonimato.

3 - Os membros do júri e do secretariado estão obrigados ao sigilo, durante e após o seu mandato, relativamente a todos os assuntos respeitantes aos candidatos ou às decisões tomadas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo e no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 16.º

Recurso

As decisões do júri são passíveis de recurso.

Artigo 17.º

Investidura

A investidura dos concorrentes aprovados ocorre perante o presidente do Conselho Diretivo do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial nos dois meses subsequentes à data da aprovação.

Artigo 18.º

Registo de assinaturas

- 1 - As assinaturas e as rubricas dos agentes oficiais e dos respetivos adjuntos constam de um registo especial existente no Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.
- 2 - Nenhum documento assinado por agente oficial ou adjunto é recebido sem a indicação legível, junto da assinatura, do nome e do escritório respetivos.

Artigo 19.º

Adjunto de agente da propriedade industrial

- 1 - O agente oficial pode ter um adjunto, para o exercício das suas funções, por cujos atos é responsável.
- 2 - O adjunto deve ser cidadão de Cabo Verde.
- 3 - Os documentos assinados pelo adjunto são considerados, para todos os efeitos legais, como assinados pelo agente oficial.
- 4 - Por morte ou impedimento definitivo do respetivo agente oficial, os adjuntos podem continuar a assinar toda a documentação oficial, desde que satisfaçam as condições exigidas pelo artigo 2.º e no prazo de dois anos realizem, com aproveitamento, as provas de aptidão para a aquisição da qualidade de agente oficial da propriedade industrial.
- 5 - O presidente do Conselho Diretivo do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial promove, anualmente, a realização das provas de aptidão, salvo nos casos em que não tenha sido apresentado qualquer candidatura para prestação de provas.

Artigo 20.º

Lei supletiva

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Estatuto, a atividade dos agentes oficiais rege-se pelo disposto na lei civil para o mandato.

Artigo 21.º

Dispensa

1 - Os agentes oficiais solicitam em nome e no interesse das partes que forem seus clientes e constituintes, com dispensa da exibição do mandato, exceto tratando-se de ato que envolva desistência de pedidos de patente, depósito ou registo, ou renúncia de direitos de propriedade industrial.

2 - O diretor de serviços responsável pela propriedade industrial do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial pode, todavia, exigir, em qualquer altura, que comprovem a sua qualidade de mandatários com a apresentação das instruções dos clientes ou de procuração notarial.

Artigo 22.º

Exclusão de referências

Os agentes oficiais da propriedade industrial só podem usar nos seus requerimentos e correspondência com o Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial, o seu nome e a designação do cargo.

Artigo 23.º

Suspensão da atividade

1 - Os agentes oficiais da propriedade industrial podem suspender o exercício da respetiva atividade devendo, previamente à suspensão, notificar o Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.

2 - A suspensão da atividade do agente implica a cessação das funções do adjunto nas suas relações com o Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.

3 - O agente em situação de suspensão de atividade pode requerer a todo o tempo o regresso ao exercício de funções.

Artigo 24.º

Invocação indevida da qualidade de agente da propriedade industrial

Incorre na sanção do crime de usurpação de funções previsto no Código Penal aquele que se intitular falsamente agente oficial da propriedade industrial ou fizer, por qualquer meio, publicidade tendente a fazer crer que possui essa qualidade.

Artigo 25.º**Atos proibidos aos funcionários**

1 - Aos funcionários em serviço no Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial é proibido substituir-se aos agentes oficiais ou outros mandatários, ou com eles ilegitimamente se relacionar, direta ou indiretamente, em matéria da competência do Instituto.

2 - A prestação de quaisquer informações ou esclarecimentos, verbais ou escritos, estabelece a presunção do exercício da procuradoria, salvo quanto aos funcionários competentes para o efeito.

Artigo 26.º**Regime sancionatório**

O regime sancionatório da violação dos deveres profissionais dos agentes oficiais da propriedade industrial constará de diploma próprio.

Artigo 27.º**Regulamentação**

Compete ao Conselho Diretivo do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial emitir a regulamentação necessária à regulação da atividade do Agente Oficial da Propriedade Industrial, designadamente sobre:

- a) Os modelos de requerimentos para aquisição e reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial;
- b) Reconhecimento de Agentes oficiais estrangeiros para a prestação de serviços em Cabo Verde;
- c) Deveres profissionais e incompatibilidades profissionais do Agente Oficial da Propriedade Industrial, salvo disposição legal aplicável;
- d) Suspensão ou cessação da qualidade de Agente oficial da Propriedade Industrial;
- e) Publicitação no sítio institucional do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial dos Agentes Oficiais da Propriedade Industrial.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 17 de fevereiro de 2026. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*.